



CIVILIZE

SERVIÇOS E SOLUÇÕES

AO DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO.

Ref. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 005/2024

A **CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.585.282/0001-20**, com firma estabelecida na Rua Zilda Cavalcante, nº 85, Bairro Verdes Campos, CEP 57303-106, Arapiraca-AL, representada nesse ato pelo sócio **Exedito Batista Brunet Junior**, portador do CPF nº 100.659.954-14, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra à decisão da Comissão, em inabilitar esta empresa.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei nº 14.133/21, ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos por esta devem ser aplicados, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Nesse sentido, considerando os termos do inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, com início do prazo a contar da lavratura da ata, ou, ainda, da intimação do ato, que ocorreu em 02 de agosto de 2024, conforme descrição do artigo a seguir:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Dessa forma, considerando que o prazo começa a ser contado a partir do dia seguinte à notificação de desclassificação, a contagem teve início em 05 de agosto (segunda-feira). Assim, o prazo se encerra em 07 de agosto de 2024.

Dessa forma, resta evidente que a apresentação do presente recurso ocorre de forma regular e dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, portanto, tempestivo.

II. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

O edital em questão foi publicado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura de obra e serviços de engenharia para reforma por



civilizeservicosesolucoes@gmail.com



(82) 99952-9261

26.585.282/0001-20



CIVILIZE

SERVIÇOS E SOLUÇÕES

demanda com fornecimento de equipamentos de infraestrutura do fórum da comarca de igreja nova/AL.

Após a desclassificação da empresa WSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a empresa CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA tornou-se a primeira colocada, apresentando a melhor proposta, no valor de R\$ 1.775.600,00 (um milhão setecentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais), vencendo assim o certame.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, no dia 02 de agosto do ano corrente, os membros da Comissão em seguida a uma análise contábil julgaram pela sua inabilitação, haja vista a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desconformidade com o previsto subitem 9.18.2 do edital licitatório. Argumentaram ainda que o balanço patrimonial demonstrava movimentações zeradas, bem como a ausência dos termos de abertura e fechamento. A Comissão ainda abriu diligência durante o certame para consultar o SICAF, sendo verificado que não existia nenhum registro quanto a qualificação econômico-financeira da empresa.

IV. DOS FUNDAMENTOS

O argumento trazido pela comissão é incompreensível e desconexo, uma vez que a empresa apresentou sua habilitação em conformidade com o edital fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça de Alagoas.

O primeiro ponto, a justificativa apresentada na Ata sobre a inabilitação desta empresa por não apresentar os termos de abertura e encerramento foi inteiramente equivocada por esta Comissão. Vale ressaltar que o edital não solicitou termos de abertura e encerramento, o que está conforme a Lei. Por essa razão os termos não foram anexados junto aos documentos de habilitação.

Sobre o argumento exposto do subitem 9.18.2, a empresa apresentou os balanços dos dois últimos anos de acordo com o requerido no edital. Além disso, em nenhum regulamento se estabelece a movimentação ideal em seus balanços, haja vista que a empresa estava parada, retomando suas atividades somente neste ano de 2024.

Não obstante, no artigo 69 da Lei de Licitações estatui os meios para comprovar a boa situação da empresa, no qual diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios



sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ademais em seu parágrafo §2º diz expressamente sobre a **vedação da exigência de valores mínimos** de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade, conforme abaixo:

(...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

O edital ainda possibilita, em seus termos, que as empresas que não apresentarem bons resultados em qualquer dos índices, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação, exigência a qual também foi atendido por esta empresa.

Por outro lado, nada se falou sobre impedimentos de empresas recém-constituídas ou que estejam em processo de retomada de suas atividades, situações em que mostram baixa ou sem movimentação financeira, em participarem deste certame.

A consulta ao SICAF também foi questionada, mais uma vez a Comissão errou em sua justificativa por inabilitar, pois o próprio edital em seu subitem 9.2 diz que:

"Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser acondicionados em envelopes, conforme estabelecido para os documentos de habilitação."

Pois bem, todos os documentos solicitados no edital foram apresentados dentro do **ENVELOPE nº 2- HABILITAÇÃO** e entregue no início da sessão.

Resta claro que a Comissão procedeu de forma incorreta ao não se atentar ao que exige o edital e é estabelecido pela Lei de Licitações, exercendo seu próprio juízo.

Sendo assim a empresa CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA **não poderia ser inabilitada** por estes argumentos, que acima foram esclarecidos. Dito isto, é perfeitamente possível e legal proceder com a classificação, bem como com a habilitação, desta empresa em primeira colocada, com a melhor proposta, pois sem dúvida atende de forma impecável ao objeto da licitação.

IV. I. DO FORMALISMO EXCESSIVO

Dessa forma, caso proceda, o cumprimento da decisão desta Comissão em inabilitar esta empresa **é inevitável que o excesso de formalismo conduza ao não atingimento da finalidade do procedimento licitatório.**





CIVILIZE

SERVIÇOS E SOLUÇÕES

Nesse sentido, é notável que os questionamentos apontados foram prontamente esclarecidos, tornando possível a sua continuidade no procedimento licitatório.

Nesse sentido, **resta evidente que a CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA atendeu perfeitamente às regras entabuladas no instrumento convocatório ao estar apresentando a documentação regular e completa.**

Outrossim, em caso semelhante, **o Tribunal Regional da 2.ª Região entende justamente pela possibilidade de promoção de diligência para complementar ou esclarecer dúvidas** e impedir a inabilitação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 **possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado.** 2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação **promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.** (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Além disso, não pode haver no procedimento licitatório a inabilitação ou desclassificação por questões meramente burocráticas, onde a participante poderia diligenciar as retificações com facilidade, como decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO - PREGÃO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CERTIDÕES VENCIDAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES - POSSIBILIDADE DE ENVIO POR MEIO EXTERNO DA DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA À HABILITAÇÃO - FACULDADE NEGADA À IMPETRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PRECIPITADA - HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME - EXPEDIENTE INVIÁVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem compreensão pacífica quanto à incompatibilidade da assistência simples com o procedimento do mandado de segurança (sem prejuízo da ressalva pessoal do subscritor). **2. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação**





CIVILIZE
SERVIÇOS E SOLUÇÕES

em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), **a regra será avaliar se falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital.** 3. A impetrante foi inabilitada em pregão eletrônico lançado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina por conta de certidões vencidas no Cadastro de Fornecedores. Edital do certame, todavia, consagrou a perspectiva de remessa dos documentos necessários à habilitação da concorrente vencedora por meio externo àquele mecanismo: **na hipótese em que o cadastro não seja suficiente para se verificar a conformidade da habilitação da participante, deverá o pregoeiro solicitar o envio imediato da documentação para que seja possível esse escrutínio. Essa faculdade, todavia, não foi posta à disposição da impetrante, de modo que a desclassificação foi mesmo precipitada.** 4. Segurança concedida. (TJ-SC - MS: 50213329420208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5021332-94.2020.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 10/11/2020, Quinta Câmara de Direito Público)

Dessa forma, é notável que **deve haver razoabilidade nas decisões administrativas, não podendo quedar-se em um formalismo excessivo e desnecessário**, como aponta o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. **A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.** Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. **Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação.** Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. **Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos,**



civilizeservicosesolucoes@gmail.com



(82) 99952-9261

26.585.282/0001-20



CIVILIZE
SERVIÇOS E SOLUÇÕES

de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins.

Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)

Diante disto, **restou claro que a inabilitação da empresa foi indevida e incoerente com o objeto do edital**, deixando de atender aos princípios da Administração Pública.

Insta dizer, portanto, que caso a Administração Pública decida por sua inabilitação, faria isso de maneira infundada, resultando em formalismo excessivo, frise-se, por mera formalidade.

IV. II. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

É importante mencionar que a finalidade do procedimento administrativo de licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse primário (coletividade) e secundário (patrimônio) da Administração Pública, razão pela qual o procedimento deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento das propostas, haja vista o risco de desviar-se da sua finalidade precípua.

Nesse sentido, considerando a supremacia do interesse público, não se pode permitir que, por excesso de formalidade, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitada.

Logo, atendendo a finalidade da licitação pública – que é a obtenção da melhor proposta – a inabilitação da CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA contraria e desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme destaca a doutrina:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados.

De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.

Outrossim, a observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Ademais, é necessário destacar que, o princípio da legalidade é a base de todos os demais



civilizeservicosesolucoes@gmail.com



(82) 99952-9261

26.585.282/0001-20



CIVILIZE

SERVIÇOS E SOLUÇÕES

princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Portanto, uma possível inabilitação desta empresa se trataria de inequívoco descumprimento aos princípios que regem a licitação pública, especialmente no que se refere à supremacia do Interesse Público e aos termos do edital do certame.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a licitante **CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer o integral desprovisionamento da decisão desta Comissão, **mantendo sua classificação e a declarando vencedora do Certame.**

Não sendo este o entendimento, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Arapiraca/AL, 06 de agosto de 2024

EXPEDITO BATISTA BRUNET JUNIOR
CNH nº 04881622210 DETRAN/ AL
CPF nº 077.150.154-40
Representante Legal



civilizeservicosesolucoes@gmail.com



(82) 99952-9261

26.585.282/0001-20